

Administração Militar — 3 vagas;
Saúde Farmácia — 1 vaga.

28 de Setembro de 2006. — Pelo Ministro de Estado e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas

Despacho n.º 21 808/2006

Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro, é João da Silva Pereira nomeado para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Maracaibo, Venezuela.

28 de Junho de 2006. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*.

Despacho n.º 21 809/2006

Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro, é exonerado, a seu pedido, do cargo de cônsul honorário de Portugal em Reiquiavique, Islândia, Hordur Gunnarsson.

28 de Junho de 2006. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*.

Despacho n.º 21 810/2006

Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro, é nomeada para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Reiquiavique Helga Lára Gudmundsdóttir, não havendo lugar à atribuição de qualquer subsídio.

28 de Junho de 2006. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*.

Despacho n.º 21 811/2006

Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro, é nomeada para o cargo de cônsul honorário de Portugal em Port-au-Prince, Haiti, Hildegard Epstein Cassis não havendo lugar à atribuição de qualquer subsídio.

4 de Agosto de 2006. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*.

Despacho n.º 21 812/2006

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no chefe do meu Gabinete, Dr. Simeão Archer Pinto de Mesquita, conselheiro de embaixada do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a competência para:

- Autorizar a constituição e movimentação de fundos de maneo até ao montante máximo correspondente a um duodécimo das dotações orçamentais, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
- Autorizar a prestação de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados, nos termos legais, bem como o pagamento dos respectivos abonos;
- Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- Autorizar as deslocações em serviço público no âmbito das atribuições e actividades desenvolvidas pelo Gabinete de Informatização

Consular, no território nacional ou no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e das correspondentes ajudas de custo;

e) Qualificar casos excepcionais de representação e autorizar a satisfação dos encargos com o alojamento e a alimentação inerentes a deslocações em serviço público, em território nacional e ao e no estrangeiro, contra documentos comprovativos das respectivas despesas;

f) Autorizar o processamento das despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

g) Autorizar a realização de despesas por conta do orçamento do Gabinete até ao limite dos montantes previstos nas competências atribuídas aos directores-gerais, nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

h) Autorizar o pessoal do Gabinete a conduzir veículos do Estado, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;

i) Autorizar e realizar actos e despachar assuntos de gestão corrente do Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 3 de Julho de 2006, ficando ratificados todos os actos que tenham sido praticados ao abrigo da presente delegação de poderes.

16 de Outubro de 2006. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM n.º 6/2006

Recomendações de investimento

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março, em alteração do Código dos Valores Mobiliários, fruto da transposição, entre outras, da Directiva n.º 2003/125/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, constata-se que o regime ora implementado é passível de ser aplicado a entidades que não reúnem a qualidade de intermediário financeiro, mas que podem emitir recomendações de investimento ou desinvestimento sobre emittentes, valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros. Por forma que do ponto de vista da supervisão a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) possa organizá-la tendo presente o leque de entidades a que se aplica, impõe-se, através do presente regulamento, o dever dessas entidades se identificarem perante a CMVM. Tratando-se de entidade que apenas divulgue recomendações realizadas por outras, impõe-se o dever de identificar as pessoas jurídicas que desenvolvem os estudos e análises financeiras que sejam subsequentemente divulgados.

Submetido o projecto de regulamento a consulta pública e depois de ouvida a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Empresas de Investimento e a Associação Portuguesa de Analistas Financeiros, ao abrigo do disposto no artigo 319.º do Código dos Valores Mobiliários, o conselho directivo da CMVM aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos analistas independentes, a instituições de crédito que não se encontrem registadas na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), nos termos do artigo 295.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários, para o exercício de actividades de intermediação financeira e a todas as entidades cuja actividade principal consista na elaboração ou difusão de recomendações de investimento ou que no quadro da sua actividade emitam ou difundam recomendações de investimento, previstas no artigo 12.º-A do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 2.º

Identificação

1 — As pessoas previstas no artigo anterior devem identificar-se junto da CMVM, para efeitos de divulgação pública e de organização da supervisão pela CMVM.

2 — Tratando-se de pessoa colectiva, a identificação a que se refere o n.º 1 inclui, designadamente:

a) A firma e o tipo de sociedade, o objecto social, o capital social, a sede, a identificação dos detentores de participação superior a 10 %

do capital social e a composição dos órgãos sociais da entidade autora da recomendação;

b) A concretização dos termos subjacentes à elaboração ou difusão de recomendações de investimento, em concreto se a mesma é realizada no âmbito da sua actividade principal ou apenas no exercício da sua profissão ou no quadro da sua actividade;

c) O nome das pessoas singulares que elaboram as recomendações;

d) As habilitações académicas e a experiência profissional de cada uma das pessoas singulares identificadas na alínea anterior;

e) A descrição da função que as pessoas singulares afectas à elaboração das recomendações desempenham na sociedade a que se encontram vinculadas e a identificação do departamento em que se encontram inseridas;

f) A associação representativa da classe a que cada pessoa singular pertença e eventual subordinação a código deontológico;

g) O nome e os contactos, designadamente de telefone e de correio electrónico, do representante do autor da recomendação para as relações com a CMVM.

3 — No caso de pessoa singular, a identificação prevista no presente regulamento, realizada com base em documento bastante, deve ser acompanhada:

a) Do *curriculum vitae* que reflecta discriminadamente as habilitações académicas e a experiência profissional do autor da recomendação;

b) Da identificação da associação representativa da classe a que pertençam e eventual subordinação a código deontológico;

c) Dos contactos, designadamente de telefone e de correio electrónico.

Artigo 3.º

Descrição genérica da actividade

No momento da identificação, as pessoas abrangidas pelo artigo 1.º descrevem as empresas e os sectores de actividade cobertos, em geral, pelas recomendações de investimento emitidas, a forma, os canais de distribuição das recomendações e a natureza dos destinatários a que se dirigem.

Artigo 4.º

Divulgação de recomendações de investimento

Na medida em que as pessoas referidas no artigo 1.º apenas divulguem recomendações realizadas por outras entidades, devem, no momento da respectiva identificação, identificar as empresas que desenvolvem essas informações e análises financeiras, bem como os respectivos canais de divulgação.

Artigo 5.º

Actualização

Quaisquer alterações dos elementos de identificação e respectivos termos referidos no artigo 2.º devem ser comunicados à CMVM no prazo de 30 dias a contar da respectiva ocorrência.

Artigo 6.º

Conservação de documentos

1 — As pessoas referidas no artigo 1.º elaboram uma lista de todas as recomendações emitidas ou difundidas, incluindo a respectiva data de emissão ou de divulgação, o objecto e o sentido da recomendação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ainda ser objecto de arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos, todos os elementos necessários para demonstrar a coerência da recomendação com os pressupostos que lhe estão subjacentes.

Artigo 7.º

Norma transitória

As entidades referidas no artigo 1.º que no momento da entrada em vigor do presente regulamento elaborem ou divulguem recomendações realizadas por outras entidades devem identificar-se perante a CMVM no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

12 de Outubro de 2006. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Amadeu Ferreira*. — O Vogal do Conselho Directivo, *Rui Ambrósio Tribolet*.

Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

Rectificação n.º 1603/2006

Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 20 514/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 10 de Outubro

de 2006, a p. 21 309, relativo à nomeação definitiva como segundos-verificadores superiores, da carreira técnica superior aduaneira, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, após a realização do respectivo estágio de ingresso, rectifica-se que onde se lê «Isabel Maria Borges de Azevedo Alves» deve ler-se «Isabel Maria Borges de Azevedo Alves».

10 de Outubro de 2006. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso (extracto) n.º 11 530/2006

Delegações de competências

Ao abrigo do artigo 94.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 62.º da lei geral tributária, a chefe do Serviço de Finanças de Rio Maior, Elisabeth Maria Vital de Oliveira Caleiro Frazão Ferreira, delega nos seus adjuntos a competência para a prática dos actos próprios das suas funções relativamente aos serviços e áreas que a seguir se indicam:

1 — Chefia das secções:

1.1 — Secção de Tributação do Património — em regime de substituição, Ana Isabel Costa Carvalho Gomes, técnica de administração tributária, nível 1;

1.2 — Secção de Tributação do Rendimento, Despesa e Justiça Tributária (Contra-Ordenações, Reclamações e Impugnações) — em regime de substituição, José Manuel Sousa Rodrigues Vicente, técnico de administração tributária, nível 1;

1.3 — Secção de Justiça Tributária (Execuções Fiscais) e Cobrança — em regime de substituição, António Manuel Rodrigues Sá Bento, técnico de administração tributária, nível 1.

2 — Delegação de competências de carácter geral:

2.1 — Sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pela chefe de finanças, ou seus superiores hierárquicos, compete-lhes, nos termos do artigo 93.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, assegurar, sob minha orientação e supervisão, o funcionamento das respectivas secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários;

2.2 — Proferir despachos de mero expediente, incluindo os de pedidos de certidão a emitir pelos funcionários da respectiva secção, controlando a respectiva cobrança de emolumentos e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionadas, bem como verificar a legitimidade dos requerentes quanto aos pedidos efectuados, atendendo ao princípio da confidencialidade dos dados (artigo 64.º da lei geral tributária) e a remessa atempada das certidões requeridas pelos tribunais, exceptuando os casos em que haja lugar a indeferimento, casos que submeterão à chefe do Serviço de Finanças, com informação e parecer;

2.3 — Verificar e controlar os serviços de forma que sejam respeitadas os prazos fixados, quer legalmente, quer pelas instâncias superiores;

2.4 — Assinar a correspondência expedida das respectivas secções, com excepção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores, bem como a outras entidades estranhas à Direcção-Geral dos Impostos de nível institucional relevante, e dos officios/resposta aos tribunais que não envolvam matéria reservada ou confidencial;

2.5 — Assinar os mandados de notificação, ordens de serviço e as notificações a efectuar por via postal e controlar a sua execução;

2.6 — Controlar a recolha da data da notificação das liquidações;

2.7 — Assinar os documentos de cobrança e de operações de tesouraria a emitir pelo Serviço de Finanças;

2.8 — Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições, exposições ou reclamações para apreciação e decisão superior;

2.9 — Instruir, informar e dar parecer sobre os recursos hierárquicos cujo objecto tenha por base matéria relacionada com os serviços da respectiva secção;

2.10 — Promover a organização e conservação em boa ordem do arquivo de documentos, processos e ficheiros respeitantes aos serviços da sua responsabilidade;

2.11 — Levantar autos de notícia, atento o disposto na alínea I) do artigo 59.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro;

2.12 — Verificar e controlar os procedimentos de liquidação das coimas e o direito à redução nos termos do artigo 29.º do RGIT, tendo presente o preceituado nos artigos 30.º e 31.º do mesmo diploma legal;

2.13 — Coordenar e controlar a execução do serviço de periodicidade mensal ou outra, ou ainda o solicitado pontualmente, relacionado com os serviços das respectivas secções, de modo que seja assegurado a sua remessa atempada às entidades destinatárias;